Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1700

15.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1700 DA COMISSÃO

de 14 de julho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, no respeitante à celebração de contratos, aos adiantamentos e às obrigações de notificação

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunicação da Comissão «Uma Europa mais simples e mais rápida» ([2]) apela à adoção de medidas de simplificação destinadas a aliviar a carga regulamentar e os custos conexos para os cidadãos, as empresas, as partes interessadas e as administrações públicas na União e a tornar as regras mais claras e mais fáceis de compreender e aplicar.

(2) Com base na experiência adquirida durante a execução dos programas simples e nos intercâmbios com os Estados-Membros e os beneficiários de financiamento da União, determinou-se ser conveniente alterar os artigos 10.º, 13.º e 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão ([3]), a fim de reduzir os encargos administrativos e facilitar a execução desses programas.

(3) Com base na experiência adquirida desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831, o prazo imposto aos Estados-Membros para a celebração de contratos de execução de programas com as entidades proponentes selecionadas pode não ser suficiente para concluir o procedimento de seleção dos organismos de execução previsto no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1829 da Comissão ([4]). Por conseguinte, é necessário prorrogar esse prazo para permitir que os beneficiários selecionem de forma adequada os organismos responsáveis pela execução dos programas simples e reduzir os casos em que é necessário solicitar à Comissão que autorize a assinatura de contratos após o termo do prazo.

(4) A fim de facilitar a execução dos programas pelos beneficiários de financiamento da União, é conveniente aumentar a taxa máxima de pré-financiamento através de adiantamentos, de modo a assegurar que as necessidades de financiamento inicial, em especial para os beneficiários com capacidade financeira limitada, sejam adequadamente cobertas, mantendo simultaneamente flexibilidade quanto ao nível de utilização desses adiantamentos.

([1]) JO L 317 de 4.11.2014, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1144/oj.
([2]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução, COM(2025) 47 final, de 11.2.2025.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1831/oj).
([4]) Regulamento Delegado (UE) 2015/1829 da Comissão, de 23 de abril de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/1829/oj).

(5) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, importa reduzir as obrigações de notificação dos programas simples à Comissão, devendo fazer-se uma distinção entre, por um lado, os dados relativos à execução financeira e aos resultados dos controlos administrativos e no local e, por outro, os dados relativos ao impacto dos programas avaliados. As obrigações de notificação atinentes a estes devem ser reduzidas, embora mantendo uma notificação suficiente à Comissão para efeitos de gestão do programa, reduzindo assim os encargos administrativos para os Estados-Membros.

(6) No entanto, a fim de evitar equívocos devidos à aplicação paralela de regras diferentes, as alterações do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 não devem ser aplicáveis aos programas em curso.

(7) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831

O Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros devem celebrar contratos para a execução de programas com as entidades proponentes selecionadas após terem efetuado controlos do procedimento de seleção dos organismos de execução a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, de modo a garantir que esses organismos foram selecionados em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/1829. Os Estados-Membros devem celebrar os ditos contratos no prazo de 180 dias de calendário a contar da notificação do ato de execução da Comissão a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1144/2014. Após o termo deste prazo, nenhum contrato pode ser celebrado sem autorização prévia da Comissão, mediante a apresentação de um pedido fundamentado pelo Estado-Membro.»;

2) No artigo 13.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O adiantamento não pode ser superior a 30 % da contribuição financeira máxima da União referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1144/2014.»;

3) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 21.º*

Notificações dos programas simples à Comissão

1. Relativamente aos pagamentos efetuados a título de programas simples, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, até 15 de julho de cada ano, os dados relativos ao ano civil anterior respeitantes à execução financeira, bem como os resultados dos controlos administrativos e no local efetuados em conformidade com os artigos 19.º e 20.°.

2. No que diz respeito aos pagamentos do saldo efetuados a título de programas simples, os Estados-Membros devem notificar igualmente à Comissão, até 15 de julho do ano seguinte ao termo da execução do programa, os dados relativos ao impacto dos programas avaliados com base no sistema de indicadores de desempenho a que se refere o artigo 22.º, abrangendo toda a duração do programa.

3. As notificações devem ser por via eletrónica, seguindo as especificações técnicas para a transmissão de dados disponibilizadas pela Comissão.».

Artigo 2.º

Disposição transitória

O presente regulamento não é aplicável aos contratos para a execução de programas simples a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, celebrados antes de 1 de dezembro de 2026.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN